



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ. 45.117.116/0001-43**

Rua: Dr. Oliveira Neves, 476 - Telefone: 17-3576-9200 – CEP: 15.960-000  
e-mail: [secretaria@ariranha.sp.gov.br](mailto:secretaria@ariranha.sp.gov.br)

---

LEI COMPLEMENTAR Nº 099/2023 DE 20 DE MARÇO DE 2023  
(Projeto de Lei n.º 004/2023, de autoria do Executivo Municipal)

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E INCLUSÃO DE  
ARTIGOS DA LEI 1.221, DE 23 DE MAIO DE 1991,  
QUE “DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DE ARIRANHA”.

JOAMIR ROBERTO BARBOZA, Prefeito do Município de Ariranha, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte LEI, aprovada pela Câmara Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescenta Parágrafo Único no artigo 17, da Lei 1.221, de 23/05/1991:

ARTIGO. 17 - ...

Parágrafo Único. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em Comissão ou Função gratificada no Órgão ou entidade de lotação.

Art. 2º. Os artigos 20 e 21 da Lei 1.221, de 23/05/1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 20:- Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

I - ....

II - ....

III - ....

IV - ....

V - .....

§ 1º - ....

§ 2º - ....

ARTIGO. 21- O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ. 45.117.116/0001-43**

Rua: Dr. Oliveira Neves, 476 - Telefone: 17-3576-9200 – CEP: 15.960-000  
e-mail: [secretaria@ariranha.sp.gov.br](mailto:secretaria@ariranha.sp.gov.br)

---

Art. 3º. O Artigo 44 da Lei 1.221, de 23/05/1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ARTIGO 44 – O servidor perderá:**

I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, exceto quando houver apresentação de atestado médico idôneo, pelo período nele expressamente apontado, respeitado o limite a que se refere o §3º do art. 60 da Lei 8.213/91;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III – metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do artigo 130.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Para os efeitos de que trata o inciso I do caput, não serão aceitos atestados médicos com o mesmo Código Internacional de Doenças (CID) dentro do prazo de sessenta dias.

IV – Será aceito atestado médico uma única vez ao mês, sendo este remunerado, caso seja apresentado mais atestados dentro do mês, serão descontados da remuneração do servidor.

V – será considerado atestado médico para acompanhar filho de até 14 (quatorze) anos.

VI – o atestado médico para acompanhar filho especial, sem limite de idade, poderá ser apresentado até 5(cinco) no mês, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 4º. Inclui inciso IV e § 3º ao artigo 49, da Lei 1.221, de 23/05/1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**ARTIGO. 49-** Além de vencimento, serão pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - ...

II – ...

III – ...

IV - sexta-parte;

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - A sexta-parte será concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, e se incorporará ao vencimento para todos os efeitos, sendo calculada sobre a referência atual do cargo do servidor na tabela de referências.

Art. 5º. Fica incluída alínea “a” no inciso III do artigo 61 da Lei 1.221, de 23/05/1991:

**ARTIGO 61 – ....**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ. 45.117.116/0001-43**

Rua: Dr. Oliveira Neves, 476 - Telefone: 17-3576-9200 – CEP: 15.960-000  
e-mail: [secretaria@ariranha.sp.gov.br](mailto:secretaria@ariranha.sp.gov.br)

---

- I – ...
- II – ...
- III – ...
  - a) - gratificação por assiduidade;
- IV – ....
- V – ...
- VI – ...
- VII – ...
- VIII – ...
- IX – ...

Art. 6º. Fica criado o artigo 67-A na Lei 1.221, de 23/05/1991, com a seguinte redação:

**ARTIGO 67-A** - A gratificação por assiduidade corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da referência atual do servidor, paga anualmente em parcela única, tomando-se por base a frequência do servidor no ano anterior ao do pagamento:

I - Fará jus a gratificação o servidor que durante o período de apuração não apresentar nenhuma falta ao serviço;

II - Considera-se falta, para efeito deste artigo, todo não comparecimento do servidor, ainda que por motivo justificado;

III - Para efeitos deste artigo considerar-se-á falta, as ausências ao serviço decorrentes de licenças de qualquer natureza ou espécie;

IV - Não se considera falta para efeitos deste artigo os dias em que o servidor se ausentar do serviço nos termos previstos no art. 97 desta Lei Complementar e por gozo de licença maternidade, paternidade, adotante, prêmio, acidente de trabalho e serviços obrigatórios por lei.

Art. 7º. O Capítulo IV – Das Licenças, da Lei 1.221, de 23/05/1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### CAPITULO IV

##### Das Licenças

##### SECÃO I

##### Disposições Gerais

**ARTIGO. 81** - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II – por licença à gestante, à adotante e a licença paternidade;
- III - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ. 45.117.116/0001-43**

Rua: Dr. Oliveira Neves, 476 - Telefone: 17-3576-9200 – CEP: 15.960-000  
e-mail: [secretaria@ariranha.sp.gov.br](mailto:secretaria@ariranha.sp.gov.br)

---

- IV - para o serviço militar;
- V - para atividade política;
- VI - prêmio por assiduidade;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por junta medica oficial e/ou Médico do Trabalho.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos IV, V e VIII.

§ 3º - vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

ARTIGO. 82 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação, excetuando-se o inciso I.

## SEÇÃO II

### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

ARTIGO. 83 – O funcionário poderá, a critério da Administração, obter licença, por motivo de doença em ascendente, cônjuge e companheiro.

§ 1º - Provar-se-á a doença em inspeção médica realizada por junta medica oficial e/ou Médico do Trabalho.

§ 2º - A licença de que trata este artigo poderá ser requerida pelo prazo de 90(noventa) dias, sendo remunerado os 30(trinta) primeiros dias, devendo ser requerida nova licença somente após o período de 12(doze) meses do final da concessão da licença solicitada.

### Da Licença à Gestante, à Adotante e a Licença Paternidade

ARTIGO. 83A – Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por junta medica oficial e/ou Médico do Trabalho, a servidora terá direito a 30(trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença paternidade de 15(quinze) dias consecutivos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ. 45.117.116/0001-43**

Rua: Dr. Oliveira Neves, 476 - Telefone: 17-3576-9200 – CEP: 15.960-000  
e-mail: [secretaria@ariranha.sp.gov.br](mailto:secretaria@ariranha.sp.gov.br)

---

§ 6º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6(seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1(um) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2(dois) períodos de ½(meia) hora.

§ 7º - O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 12(doze) anos de idade, serão concedidos 120(cento e vinte) dias de licença remunerada.

### SEÇÃO III

#### Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

ARTIGO. 84 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício do mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

### SEÇÃO IV

#### Da Licença para o Serviço Militar

ARTIGO. 85 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

### SEÇÃO V

#### Da Licença para Atividade Política

ARTIGO. 86 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 5º (quinto) dia após a eleição, o servidor fará jus à licença como se em exercício estivesse com os vencimentos de que trata o artigo 41.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ. 45.117.116/0001-43**

Rua: Dr. Oliveira Neves, 476 - Telefone: 17-3576-9200 – CEP: 15.960-000  
e-mail: [secretaria@ariranha.sp.gov.br](mailto:secretaria@ariranha.sp.gov.br)

---

**SEÇÃO VI**

**Da licença-prêmio por Assiduidade**

ARTIGO. 87 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, podendo ser convertida em pecúnia dentro dos 5(cinco) anos do vencimento da próxima, caso não for requerido pelo servidor o ente público fará o pagamento em pecúnia.

ARTIGO. 88 – Não será concedida licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
  - e) atingir, no período de 5 (cinco) anos, mais de 30 faltas justificadas e mais de 10 faltas injustificadas em seu local de trabalho.

ARTIGO. 89 - Para obtenção da licença, as faltas injustificadas ao serviço não poderão exceder ao limite máximo de 30 (trinta) no período de 05 (cinco) anos.

ARTIGO. 90 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

**SEÇÃO VII**

**Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

ARTIGO 91 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor público efetivo, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, e sem remuneração, sendo que o tempo da licença nunca poderá ser inferior a 06 (seis) meses.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, somente a critério da administração, por exclusiva necessidade do serviço, e por ato administrativo devidamente justificado e motivado.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ. 45.117.116/0001-43**

Rua: Dr. Oliveira Neves, 476 - Telefone: 17-3576-9200 – CEP: 15.960-000  
e-mail: [secretaria@ariranha.sp.gov.br](mailto:secretaria@ariranha.sp.gov.br)

---

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

§4º - O servidor em estágio probatório não poderá se afastar para tratar de interesses particulares

### SEÇÃO VIII

#### Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

ARTIGO. 92 - E assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo observado o disposto no artigo 102, inciso VIII, Alínea c.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o Máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Art. 6º. Os servidores municipais passarão a gozar de salário-família, nos termos do Estatuto dos Servidores Civis, Lei 1.221, de 23/05/1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

### SEÇÃO III

#### Do salário-família

ARTIGO. 195 – O salário-família é devido ao servidor ativo, por dependente econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade, ou se inválido de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial viver na companhia e as expensas do servidor;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

ARTIGO. 196 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

ARTIGO. 197 - Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ. 45.117.116/0001-43**

Rua: Dr. Oliveira Neves, 476 - Telefone: 17-3576-9200 – CEP: 15.960-000  
e-mail: [secretaria@ariranha.sp.gov.br](mailto:secretaria@ariranha.sp.gov.br)

---

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

ARTIGO. 198 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

ARTIGO. 199 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

Parágrafo Único – O valor da quota do salário-família, acompanhará as Portarias Interministeriais (Ministérios da Previdência Social e Fazenda).

Art. 9º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA, AOS  
20 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2023.

JOAMIR ROBERTO BARBOZA  
PREFEITO MUNICIPAL

---

PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA

VALTER ARAUJO JUNIOR  
PROCURADOR JURÍDICO

---